



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0228193-48.2014.8.19.0001

EMBARGANTE (1): IGOR PEREIRA D'ICARAHY

EMBARGANTE (2): CAMILA APARECIDA RODRIGUES JOURDAN

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ORIGEM: JUÍZO DA 7ª CÂMARA CRIMINAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPUTAÇÃO DA CONDUTA MOLDADA NO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI Nº 10.826/03. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. ACÓRDÃO DA COLENDIA SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL QUE, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DAS DEFESAS PARA REVISAR AS REPRIMENDAS. PLEITO DE PREVALÊNCIA DO VOTO DIVERGENTE QUE DAVA PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE INVALIDADE DO PROCESSO, POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E, NO MÉRITO, ABSOLVER OS EMBARGANTES COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CPP. PROCURADORIA DE JUSTIÇA OFICIOU PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRELIMINAR ACOLHIDA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR NÃO AUTORIZAVA AS BUSCAS REALIZADAS NO INTERIOR DO IMÓVEL, SEM O CONSENTIMENTO DO MORADOR. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU DE PRISÃO QUE DEVEM SER EXECUTADOS NOS LIMITES FIXADOS PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DO MANDAMENTO DO ARTIGO 5º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MÉRITO. PROVA FRÁGIL. *IN DUBIO PRO REO*. PROVIMENTO DO RECURSO.

Visto, relatado e discutido este recurso de Embargos Infringentes n.º 0228193-48.2014.8.19.0001, em que são embargantes IGOR PEREIRA D'ICARAHY e CAMILA APARECIDA RODRIGUES JOURDAN e, embargado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.



ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada nesta data e **por unanimidade de votos, no sentido de conhecer e dar provimento aos Embargos Infringentes para fazer prevalecer o voto divergente e acolher a preliminar de invalidade do processo por violação de domicílio e, no mérito, absolver os embargantes IGOR PEREIRA D'ICARAHY e CAMILA APARECIDA RODRIGUES JOURDAN com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP, nos termos do voto do Relator.**

Rio de Janeiro, 25 de março de 2.021.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

VOTO

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes interposto por **IGOR PEREIRA D'ICARAHY** e **CAMILA APARECIDA RODRIGUES JOURDAN**, contra o acórdão da Colenda Sétima Câmara Criminal (i.e. 2071) que, por maioria e nos termos do voto do relator, deu parcial provimento aos recursos das defesas, para revisar as penas-bases dos embargantes, mitigar o regime inicial de cumprimento da pena e substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

O eminente Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO** divergiu da douta maioria e deu provimento aos recursos ... *para acolher a preliminar de nulidade por violação de domicílio e, no mérito, absolver os apelantes com fulcro no art. 386, VII do CPP ...* (i.e 2122).

Buscam os embargantes o provimento dos recursos (i.e. 2233/2325), para fazer prevalecer o voto divergente.

A Egrégia Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Júlio Cesar Lima dos Santos, opinou pelo desprovimento dos Embargos Infringentes (i.e. 2392).





Os recursos preenchem os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

Feito este breve relato e da análise percuciente dos autos e elementos a eles carreados, extrai-se que lhes assiste razão.

É forçoso admitir a existência de forte indício da ilicitude da prova obtida, pela violação de domicílio.

Reputa-se vilipendiada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, a qual não pode ser afastada pelo argumento de estado de flagrante delito, por se tratar de crime permanente, haja vista que somente o contexto fático anterior ao ingresso dos policiais no cômodo do imóvel é apto a suscitar a existência de fundadas razões capazes de legitimar a mitigação da aludida garantia constitucional, com a conseqüente imprescindibilidade do seu ingresso naquele local, a fim de fazer cessar a conduta delituosa ali praticada, cenário que não ocorreu na hipótese vertente.

Na mesma linha de entendimento, decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Carta Magna, em Repercussão Geral, consoante o seu julgado abaixo:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. **Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.** 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso (RE 603.616 – RO. Rel. Mi Gilmar Mendes. 05/11/2015).





É oportuno também trazer à baila a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. NECESSIDADE DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO DO AGENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental relativo à inviolabilidade domiciliar, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". 2. A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, na companhia de seu grupo familiar espera ter o seu espaço de intimidade preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exigem. 3. **O ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.** 4. **O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito** (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJe 8/10/2010). 5. O direito à inviolabilidade de domicílio, dada a sua magnitude e seu relevo, é salvaguardado em diversos catálogos constitucionais de direitos e garantias fundamentais, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo art. 11.2, destinado, explicitamente, à proteção da honra e da dignidade, assim dispõe: "Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação." 6. A complexa e sofrida realidade social brasileira sujeita as forças policiais a situações de risco e à necessidade de tomada urgente de decisões no desempenho de suas relevantes funções, o que há de ser considerado quando, no conforto de seus gabinetes, realizamos os juízes o controle posterior das ações policiais. Mas, não se há de desconsiderar, por outra ótica, que ocasionalmente a ação policial submete pessoas a situações abusivas e arbitrárias, especialmente as que habitam comunidades socialmente vulneráveis e de baixa renda. 7. Se, por um lado, a dinâmica e a sofisticação do crime organizado exigem uma postura mais enérgica por parte do Estado, por outro, a coletividade, sobretudo a integrada por segmentos das camadas sociais mais precárias economicamente, também precisa sentir-se segura e ver preservados seus mínimos direitos e garantias constitucionais, em especial o de não ter a residência invadida, a qualquer hora do dia, por policiais, sem as cautelas devidas e sob a única justificativa, não amparada em elementos concretos de convicção, de que o local supostamente seria um ponto de tráfico de drogas, ou que o suspeito do tráfico ali se homiziou. 8. **A ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar.** 9. **Tal compreensão não se traduz, obviamente, em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos, tampouco um espaço de criminalidade. Há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso no domicílio alheio a situação fática emergencial consubstanciadora de flagrante delito, incompatível com o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial, legitimar a entrada na residência ou local de abrigo.** 10. **Se é verdade que o art. 5º, XI, da Constituição Federal, num primeiro momento, parece exigir a emergência da situação para autorizar o ingresso em domicílio alheio sem prévia autorização judicial – ao elencar hipóteses excepcionais como o flagrante delito, casos de desastre ou prestação de socorro –, também é certo que nem todo crime permanente denota essa emergência.** 11. Na hipótese sob exame, o acusado estava em local supostamente conhecido como ponto de venda de drogas, quando, ao avistar a guarnição de policiais, refugiou-se dentro de sua casa, sendo certo que, após revista em seu domicílio, foram encontradas substâncias entorpecentes (18 pedras de crack). Havia, consoante se demonstrou, suspeitas vagas sobre eventual tráfico de drogas perpetrado pelo réu, em razão, única e exclusivamente, do local em que ele estava no momento em que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina e em virtude de seu comportamento de correr para sua residência, conduta que pode explicar-se por diversos motivos, não necessariamente o de que o suspeito cometia, no momento, ação caracterizadora de mercancia ilícita de drogas. 12. A mera intuição acerca de eventual traficância praticada pelo recorrido, embora pudesse autorizar abordagem policial, em via pública, para averiguação, não configura, por si só, justa causa a autorizar o ingresso em seu domicílio, sem o consentimento do morador – que deve ser mínima e seguramente comprovado – e sem determinação judicial. 13. **Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses**





excepcionais previstas no Texto Maior, há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação – como ocorreu na espécie – de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de qualquer preocupação em documentar e tornar imune a dúvidas a voluntariedade do consentimento. 14. Em que pese eventual boa-fé dos policiais militares, não havia elementos objetivos, seguros e racionais, que justificassem a invasão de domicílio. Assim, como decorrência da Doutrina dos Frutos da Árvore Envenenada (ou venenosa, visto que decorre da *fruits of the poisonous tree doctrine*, de origem norte-americana), consagrada no art. 5º, LVI, da nossa Constituição da República, é nula a prova derivada de conduta ilícita – no caso, a apreensão, após invasão desautorizada do domicílio do recorrido, de 18 pedras de crack –, pois evidente o nexos causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas. 15. Recurso especial não provido, para manter a absolvição do recorrido (RESP 1.574.681 – RS. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. 20/04/2017).

A discussão a ser travada nos autos é sobre a legalidade da ação policial no interior do cômodo do imóvel onde se encontrava a embargante **Camila**, pois dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XI – *a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.*

Nesse sentido, poder-se-ia concluir que, em se tratando de situação de flagrância do crime descrito na Lei de Armas, na modalidade de posse ilegal de artefatos explosivos, estaria justificada a entrada no cômodo da casa, independentemente da permissão do morador ou de mandado judicial, ou seja, adentrando a polícia na residência de alguém e encontrando artefatos explosivos no interior dela, estaria afastada a violação de domicílio proibida pela Constituição Federal.

Não é outro o entendimento da doutrina¹:

“Caso sejam encontrados elementos que caracterizem crime em situação de flagrância, como daquele que armazena em casa substância entorpecente para comercialização, estará constitucionalmente autorizada a intervenção, não em razão do mandado que tinha outro objetivo, e sim por força do art. 5º, XI, da Constituição Federal, que autoriza o ingresso domiciliar, a qualquer hora do dia ou da noite, para que se efetive a prisão em flagrante”. (grifei)

Entretanto, não é esta solução simplista que deve prevalecer em tais situações.

¹ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 2ª Ed.. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 871.





Deve ser observado que a situação flagrancial do delito que autoriza a entrada no domicílio alheio, sem mandado judicial ou de autorização do morador, é aquela situação visível de flagrante, isto é, a visibilidade material do delito. Não existe flagrante quando não há um mínimo de aparência perceptível aos sentidos relativamente à existência de um crime, nos termos do artigo 302, do CPP.

Quando se ingressa em uma residência, sem o mínimo de visibilidade do delito, há violação do domicílio e a superveniente arrecadação e apreensão do material arrecadado passa a ser ilícita por força dos comandos dos incisos XI e LVI, do artigo 5º, da Constituição da República.

Desse modo, a mera justificativa de que se trata de crime permanente não autoriza o ingresso da autoridade policial no domicílio de forma indiscriminada, para a realização da busca e apreensão de material ilícito, devendo haver indícios seguros que indiquem a prática do injusto penal.

Ainda sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal definiu em repercussão geral que ... *A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida ...* (RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário: 05.11.2015. DJe: 10/05/2016).

Na hipótese em foco, após a execução do mandado de prisão temporária na residência da embargante **Camila**, onde também se encontrava o corréu **Igor**, os policiais civis, com o intuito de dar prosseguimento às investigações que possibilitaram a prisão, realizaram buscas no cômodo do imóvel, culminando na arrecadação e apreensão de artefatos explosivos de fabricação caseira (i.e. 25), dois artefatos explosivos de fabricação industrial, uma garrafa de plástico contendo líquido de odor de gasolina, uma caixa de durepox, uma fita crepe e um funil (i.e. 19).



Sobreleva destacar que, conforme a prova oral coligida aos autos, não houve consentimento para a realização das buscas no interior do imóvel, tampouco os policiais estavam munidos de mandado judicial que as autorizassem.

Ademais, não havia objetos ilícitos visíveis, tampouco qualquer odor ou ruído capaz de evidenciar o estado de flagrância, considerado que o artefato fora encontrado em um cômodo distinto daquele que os embargantes se encontravam sob a custódia dos policiais, não se vislumbrando, portanto, justa causa capaz de excepcionar a norma do artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República.

Registre-se que cumprimento de um mandado de prisão não tem o condão de legitimar a atuação policial de forma irrestrita, ultrapassando o objetivo para o qual foi expedido, sendo certo que a ordem judicial deverá ser executada nos limites fixados por decisão judicial motivada, capaz de afastar os direitos fundamentais do indivíduo.

Não se ignora que a Delegada de Polícia, Dr^a. Marcela Ortiz, afirmou que a busca realizada no interior do imóvel foi realizada após a conduta da embargante **Camila**, a qual tentou fechar uma porta que estava aberta, sinalizando a ocultação de objeto ou instrumento de crime (i.e. 264).

Todavia, a diligência deve ser avaliada com base no que se sabia antes de sua realização e não após, com a descoberta do crime, razão pela qual a aludida circunstância não tem o condão de legitimar a conduta da autoridade policial, sobretudo, porque não havia pretéritas suspeitas acerca da existência de artefato bélico no interior da residência.

Desse modo, houve meramente a intuição acerca de eventual crime praticado pelos embargantes, circunstância que não configura, por si só, as fundadas razões necessárias para que os limites do mandado de prisão fossem extrapolados.



Destarte, diante da séria dúvida quanto à licitude da prova obtida, com espeque nas buscas desautorizadas realizadas pelos policiais civis no imóvel onde se encontrava a embargante **Camila**, resulta demonstrada a inidoneidade dos demais elementos de convicção daí advindos, o que impede a manutenção da condenação pela prática do delito de posse de artefato explosivo, impondo-se a absolvição dos embargantes.

Quanto ao mérito, forçoso reconhecer que a prova coligida aos autos não se mostra capaz de sustentar um decreto condenatório em desfavor dos embargantes.

Na hipótese em foco, o conjunto probatório não permite concluir, indene de dúvidas, que o embargante **Igor** possui liame com o artefato explosivo apreendido e arrecadado.

Com efeito, a diligência policial que culminou na prisão dos embargantes foi realizada na residência de **Camila**, todavia, **Igor** não residia naquele endereço, mas apenas frequentava o local por manter um relacionamento amoroso com aquela, à época dos fatos, circunstância que não conduz à conclusão lógica de que havia liame subjetivo entre ambos para a prática da conduta ilícita.

Ressalte-se ainda que o policial civil **Márcio Benevides** asseverou que **Igor** não parecia aflito, quando a delegada de polícia ingressou no cômodo onde o material ilícito fora encontrado (i.e. 264).

Portanto, se por um lado é irrefragável que os policiais encontraram e arrecadaram o material ilícito, por outro, não foram carreados aos autos elementos seguros, que levem à necessária convicção da prática do delito de posse compartilhada de artefato explosivo ou que o embargante era seu copossuidor para a projeção da conduta, sem margem para dúvida, no tipo do artigo 16, parágrafo único, inciso III, da lei nº 10.826/03.



Do mesmo modo, e no que toca à embargante **Camila**, inexistem elementos seguros de convicção capazes de manter a sua condenação.

Isso porque resultou demonstrado o excesso dos policiais civis no cumprimento da ordem judicial, haja vista que não havia fundamentos razoáveis a justificar a diligência que culminou na descoberta dos objetos ilícitos no interior do imóvel.

Repise-se que não houve autorização para a realização de buscas naquele local. Ademais, a conduta da embargante, no sentido de ter fechado uma porta, para impedir o ingresso dos policiais naquele cômodo, não é capaz de legitimar o atuar dos agentes policiais, tampouco a visualização de “cartazes, pedaços de pau, máscaras e escudos”, consoante consignado na sentença, considerando que tais objetos não guardam qualquer relação com o artefato vulnerante.

Aliás, conforme consignado no voto vencido, pelo Eminente Desembargador Joaquim Domingos de Almeida Neto (i.e. 2122):

... Não havia mandado judicial autorizando a busca domiciliar. Apenas os dois acusados e os dois policiais estavam no apartamento, cuja porta foi arrombada para ser cumprido mandado de prisão, o que confere a nota de tensão que cercou o episódio. Não havia objetos à vista dos policiais. O alegado encontro dos objetos presumidamente ocorreu em cômodo distinto da casa onde os acusados àquela altura estavam presos e não representavam mais perigo. Não havia fundada razão para a suspeita do cometimento de crime permanente ou de estado. Os acusados negam a posse e o depósito dos objetos que apenas os dois policiais afirmaram estar na casa ...

Portanto, deflui a conclusão de que o órgão acusador não se desincumbiu do seu ônus, no sentido de comprovar, sem margem para dúvidas, a imputação que fora atribuída aos embargantes nesta ação penal. E não cabe àqueles desconstituírem a acusação e, existindo dúvida, deve incidir o princípio da presunção de inocência, consectário do consagrado brocardo do *in dubio pro reo*, impondo-se as suas absolvições.



Diante do exposto, **VOTO no sentido de conhecer e dar provimento aos Embargos Infringentes para fazer prevalecer o voto divergente e acolher a preliminar de invalidade do processo por violação de domicílio e, no mérito, absolver os embargantes IGOR PEREIRA D'ICARAHY e CAMILA APARECIDA RODRIGUES JOURDAN com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP.**

Rio de Janeiro, 25 de março de 2.021.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator